



**PROJETO DE LEI N°.
6.204/2019: UM OLHAR SOBRE
A DESJUDICIALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO NO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO**

Vitor Luís de Almeida

vitor.almeida@tjmg.jus.br

1- NOTAS INTRODUTÓRIAS

- PROJETO DE LEI N° 6.204/2019 - Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)
- Atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado – aguardando a designação de relator – **25 emendas do plenário e 3 emendas da CCJC**
- Acesso a Justiça (Cappelletti e Garth – Projeto Florença)
- Sistema multiportas (Frank Sander – 1976/EUA)
- Direito estrangeiro: Portugal – Decreto-lei n° 38/2003; **Decreto-lei n° 226/2008**; Lei n°. 41/2013 (CPC português); Lei n°. 32/2014
- Princípio da cooperação – art. 6º, do CPC/2015
- Art. 139 CPC/2015
- Processo constitucionalizado

1- NOTAS INTRODUTÓRIAS

- **Relatório Justiça em números de 2024- CNJ – relativas ao ano de 2023**
- Acervo: **83,8 milhões** de feitos em trâmite
- 18,5 milhões – suspensos
- 63,6 milhões – em andamento
- Novas demandas e volume de **processos baixados (35 milhões)** – maiores valores já analisados
- **Novos processos – 35,3 milhões – 9,4% a mais que em 2022** (alta da produtividade atenuou esse impacto e resultou em saldo de elevação do acervo processual de **896 mil processos**)
- **56,5% dos processos pendentes de baixa – fase de execução**
- Execução é **36,1% superior ao conhecimento - em trâmite**
- Novos processos de conhecimento – **2X** novos processos execução
- Execução – **baixados 342 mil a mais do que casos novos** - avanço
- **Taxa de congestionamento da execução (80.6%) supera a do conhecimento(64,8%)**

2- Procedimento híbrido – consultas e defesas judiciais

- **Inafastabilidade da jurisdição** – art. 5º, XXXV da CF/88 e art. 3º do CPC
- **Ideia central do projeto de lei** - atribuir ao agente de execução a realização de atos executivos na esfera extrajudicial - viabilizando o controle do Poder Judiciário em relação aos atos executivos
- **Objetivo** - desonerar o Estado e tornar o procedimento executivo mais eficiente.
- Tutela jurisdicional como *ultima ratio*
- **Procedimento híbrido** - controle do Poder Judiciário em relação aos atos do agente de execução, sempre que provocado pelas partes (suscitação de dúvida – art. 21) ou pelo próprio agente de execução (consulta – art. 20).

2- Procedimento híbrido – consultas e defesas judiciais

- ▶ Apresentação de embargos à execução em juízo – art. 18
- ▶ **Interconexão entre agente de execução e Poder Judiciário**
- ▶ Acesso à justiça com sinônimo de acesso ao Poder Judiciário – sistema de justiça multiportas – fenômenos da **hiperjudicialização – desjudicialização** de procedimentos antes judiciais (divórcio, inventário, alterações em registros de nascimento, usucapião) – **todos não apresentam litígios – execução tem um litígio concreto pois há uma pretensão já resistida, no caso o inadimplemento da obrigação**
- ▶ Consignação em pagamento diretamente na instituição bancária (art. 539 CPC)
- ▶ Crítica – inconstitucionalidade do projeto - **delegação da atividade executiva para pessoa distinta do Poder Judiciário**

3- Processo sincrético – execução judicial

- CPC/2015 - reafirmou a existência do processo sincrético - efetividade da atividade jurisdicional também a fase satisfativa
- Projeto cria uma **situação híbrida inusitada** - fase de conhecimento judicial e fase de cumprimento de sentença extrajudicial
- **Liquidação de sentença** (por arbitramento ou pelo procedimento comum) - realizada perante o agente de execução?
- **Em caso de aprovação do projeto seria viável ao menos que ele só se aplicasse as títulos executivos extrajudiciais?**



4- Cumprimento de sentença provisório – art. 520 a 522 do CPC

- Seria possível?
- Os atos praticados pelo Poder Judiciário no cumprimento provisório seriam aproveitados pelo “agente de execução” quando ajuizada a execução definitiva da sentença perante esse agente?

5- Decisão do agente e execução com relação a incorreções em penhora ou avaliação – indelegabilidade do poder jurisdicional

- ▶ **Art. 19:** Em qualquer execução, havendo incorreção da penhora ou da avaliação, o interessado deverá apresentar requerimento ao agente de execução, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para oferecimento de embargos à execução (no caso de execução fundada em título extrajudicial) até a intimação da decisão.
- ▶ Caso qualquer das partes se considere prejudicada por outro ato praticado pelo agente de execução, deverá igualmente apresentar requerimento escrito a ele, no prazo mais exíguo de cinco dias, sendo que o agente de execução poderá reconsiderar a decisão anterior no mesmo prazo de cinco dias ou, caso a mantenha, suscitará dúvida (**art. 21**) ao juiz, que decidirá em decisão irrecorrível.
- ▶ **Possibilidade do agente de execução decidir sobre as supostas incorreções não implica em delegação do poder jurisdicional? Afinal, se o executado se contrapôs ao que foi realizado surge uma questão litigiosa no âmbito do feito.**

6- Obrigatoriedade do procedimento – acesso à Justiça

- Projeto se preocupa muito com a economia para os cofres públicos
- Existirão emolumentos para o procedimento
- **Os credores vão fazer essa opção em caso de não obrigatoriedade?**
- **Arbitragem** há consenso entre os envolvidos na celebração prévia do compromisso arbitral
- Desjudicialização da execução **apenas o exequente faz a opção** – não atinge o direito do executado em optar pelo procedimento judicial, com todas as garantias constitucionais e legais?

7- Obrigatoriedade do prévio protesto do título judicial ou extrajudicial como condição para a instauração do procedimento (artigos 6º e 14 do PL 6.204).

- **Protesto** - opção do credor – não considerado como pressuposto para o início do processo executivo.
- Requisitos para execução: existência da obrigação (consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível) e o inadimplemento
- Imposição cria novo ônus financeiro ao exequente, que já se encontra afetado pelo inadimplemento? – Emolumentos pagos ao final
- **Protesto de um título executivo judicial** - o réu já foi citado na fase de conhecimento e encontra-se ciente da relação processual – constituído em mora (art. 240, CPC).

8- Atribuição das funções de agente de execução aos tabeliães de protesto.

- O agente de execução é a pessoa a quem compete a "realização de todas as diligências do processo de execução, nestas se incluindo citações, notificações, publicações, ato de penhora, venda e pagamento".
- Atividade executiva é realizada (i) na **França**, pelo *hussier*; (ii) na **Alemanha**, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em **Portugal**, pelo solicitador de execução; (iv) na **Itália**, pelo *agenti di esecuzione*; (v) na **Suécia**, pelo *kronofogde*; e (v) na **Espanha**, pelo secretário judicial – agentes específicos para o exercício do *múnus*.
- Modelo português do agente de execução - paradigma e inspiração para o modelo brasileiro - **cadastro de agentes de execução**

8- Atribuição das funções de agente de execução aos tabeliães de protesto.

- **Art. 720º, do CPC/PT:** o agente de execução é designado pelo exequente dentre aqueles registrados em lista oficial e, uma vez não sendo indicado pelo exequente ou tornada sem efeito a designação realizada, tal procedimento será praticado pela secretaria mediante meios eletrônicos, observando a escala prevista em lista oficial, praticada de forma que assegurem a aleatoriedade do resultado e a igualdade da distribuição.
- Efetuado pela secretaria - assegurar a **aleatoriedade e a igualdade da distribuição** - a designação é realizada entre os agentes de execução inscritos ou registrados na comarca ou, na sua falta, entre os inscritos ou registrados nas comarcas limítrofes
- Projeto Brasil - o artigo 3º prevê: "*Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.*"

8- Atribuição das funções de agente de execução aos tabeliães de protesto.

- ▶ Tabelionatos de protesto no Brasil - 3.795
- ▶ IBGE - 5.570 municípios em nosso país
- ▶ Art. 44, § 2º, da Lei 8.935/1994: ao menos um cartório extrajudicial na sede de cada município brasileiro.
- ▶ Serventias extrajudiciais – 13.539

8- Atribuição das funções de agente de execução ao tabelião de protesto

- **Concurso para ingresso nas atividades notariais e registrais, previsto no artigo 236, §3º da CF/1988, é único**, congregando todas as atribuições, de modo que os delegatários devem demonstrar conhecimento em relação a todas atividades extrajudiciais, inclusive registro de protesto.
- Projeto de lei **prevê em seu artigo 22 a realização de capacitação** (CNJ/Tribunais e entidade representativa dos tabeliães), determinado que isso deverá ser concluído até a entrada em vigor da lei
- **Seria interessante atribuir a função de agente de execução àqueles que atuam em todos os tipos de serventias extrajudiciais, já que uma das justificativas do projeto é facilitar o acesso à justiça e aproximar a execução do jurisdicionado?**

9- Acesso aos sistemas conveniados – lesão aos direitos constitucionais – sigilo bancário e fiscal

- **Art. 4º, II c/c art. 29 do projeto: atribuição do agente de execução consultar a base de dados mínima obrigatória**, para localização do devedor e de seu patrimônio.
- No projeto brasileiro o agente de execução realizaria a **penhora e expropriação** – art. 4º
- Sistemas judiciais conveniados (SISBAJUD e INFOJUD) garantem o acesso tão somente ao Poder Judiciário, tendo em vista as **garantias constitucionais referentes ao sigilo de dados fiscais e financeiros (art. 5º, XII, CF/88)**

9- Acesso aos sistemas conveniados – lesão aos direitos constitucionais – sigilo bancário e fiscal

- ▶ **Portugal as consultas** de outras espécies de declaração ou de quaisquer outros elementos que estejam **protegidos por sigilo fiscal, assim como protegidos por confidencialidade** estão sujeitos ao **prévio despacho judicial de autorização** (CPC/PT, artigo 749, item 7).
- ▶ **Seria constitucional que o agente de execução, o qual não é integrante do Poder Judiciário, tenha acesso a tais dados e possa ainda determinar o bloqueio de valores, por exemplo?**

10- Penhora de bens em residência – atos expropriatórios pelo agente de execução

- O agente de execução teria atribuição para penhora bens, mas por vezes esses se encontram no interior da residência do executado
- **Art. 5º, XI, da CF/88:** garantia fundamental a **inviolabilidade do domicílio** – salvo situações de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou durante o dia, por determinação judicial
- **Em caso de negativa de acesso ao interior da residência pelo executado, como o agente de execução poderia realizar a penhora sem possuir um mandado judicial?**

11- Bem de família e outros bens impenhoráveis – Indelegabilidade poder jurisdicional

- Projeto cria um **sistema híbrido** - mas o agente de execução só poderia realizar, em tese, atos executivos que não ensejem o efetivo exercício da jurisdição, garantida apenas aos magistrados, membros do Poder Judiciário
- **Lei nº. 8.009/1990 e art. 833 do CPC – impenhorabilidade de bens**
- **Poderia o agente de execução analisar a situação fática e chegar a uma decisão sobre a penhorabilidade ou não de determinado bem?**

12- Prisão civil – execução de alimentos - – Indelegabilidade poder jurisdicional

- Projeto não faz distinção com relação a execução de alimentos, seja judicial ou extrajudicial
- Em tese, essas também poderiam se realizar perante o agente de execução
- Constituição e CPC (art. 528, §§3º a 7º) - possibilidade de **prisão civil do devedor** em determinadas hipóteses, ou mesmo o **desconto em folha** (art. 529, CPC)
- Tais providências poderiam ser tomadas pelo agente de execução?

13- Incidentes da execução - Indelegabilidade poder jurisdicional

- Desconsideração da personalidade jurídica, fraude à execução, ato de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça
- Como fica a atuação do agente de execução? Todas as questões devem ser encaminhadas ao juízo mediante consulta (art. 20 do projeto)? Não inviabilizaria o procedimento?
- Cabimento de **embargos de terceiro**, na forma dos artigos 674 a 681 do CPC/2015 – seriam **opostos diretamente perante o juízo competente**?

14- Justiça gratuita – executado

- ▶ Art. 5º projeto – contempla apenas o exequente
- ▶ Se o executado também fizer *jus* (art. 98, IX CPC), quem arcará com os emolumentos?

15- Impossibilidade de recurso em face das decisões judiciais proferidas no curso do procedimento

- **Artigo 20, §2º e Artigo 21, §2º do PL 6204:** estabelecem, respectivamente, que as decisões que julgarem a consulta e a suscitação de dúvida serão irrecorríveis
- CPC/2015 - mesmo quando quis limitar o cabimento do agravo de instrumento, manteve a **ampla recorribilidade de todas as decisões proferidas no cumprimento de sentença e no processo de execução** (Art. 1.015, parágrafo único)
- **Nítida limitação ao princípio processual do duplo grau de jurisdição**
- **Apesar das limitações recursais, especialmente com relação às decisões interlocutórias, já realizadas pelo legislador em sede do microsistema dos juizados especiais, haveria inconstitucionalidade no projeto por ferir o contraditório e ampla defesa?**

16- Competência

- ▶ **Artigo 7º** do projeto prevê que: “As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.”
- ▶ **Artigo 516, caput e parágrafo único do CPC/2015:** ao tratar do cumprimento de sentença, permite que o exequente opte entre os seguintes juízos: prolator da decisão exequenda em 1º grau de jurisdição; do atual domicílio do executado; do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; e, no **artigo 781**, ao tratar do título extrajudicial, prevê como concorrentemente competentes os seguintes juízos: de domicílio do executado; de eleição constante do título; ou situação dos bens a ela sujeitos; do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título.
- ▶ **Obrigatoriedade do foro não restringe o acesso à justiça, comparativamente com o CPC? Cooperação de atos entre as serventias?**

17- Direito estrangeiro – Portugal - PEPEX

- ▶ **Lei Portuguesa nº 32/2014** – inspiração ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 - criou o chamado **Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX)** - consiste em uma **fase prévia à execução, conduzida pelo agente de execução e voltada à localização de bens penhoráveis no patrimônio do executado.**
- ▶ PEPEX propicia ao exequente aferir previamente a utilidade da instauração da execução - de suma relevância para evitar o ajuizamento de execuções que já seriam sabidamente frustradas
- ▶ Projeto brasileiro não faz alusão a instituto similar
- ▶ **Seria interessante em caso de aprovação? Evitar o ajuizamento de execuções que seriam infrutíferas?**

18- Ponderações finais

- ▶ **Princípio da cooperação, arts. 4º e 139, CPC** - enfatizam a atuação do Poder Judiciário no âmbito dos atos executivos, convivendo com a **duração razoável** do processo e garantindo o exercício do Poder Jurisdicional, bem como do **processo constitucionalizado** (garantias processuais constitucionais – justo processo)
- ▶ A intenção de **poupar o julgador de tarefas burocráticas** norteia o Projeto
- ▶ **Dois desvios:**
 - ▶ 1º) retrocesso de se entender a execução como atividade não jurisdicional
 - ▶ 2º) ter sido mal digerida a *mens legis* do Código de Processo Civil Português de 2013, sua principal fonte dentre os códigos de processo europeus

18- Ponderações finais

- **Competência introdutória do procedimento executivo**, ao contrário do CPC português, que a mantém com o juiz, o Projeto brasileiro a desloca para o agente de execução – art. 4º, *caput* e incisos.
- **Portugal - somente depois de resguardar a competência introdutória judicial** – o despacho liminar e de citação (arts. 723º e 726º); o julgamento da oposição à execução e à penhora, dos embargos de terceiro e da dispensa de citação a requerimento do exequente (art. 727º); o exame das causas de suspensão por embargos à execução (art. 733º); a anulação da execução (art. 851º); e a decisão dos incidentes de comunicabilidade (de bens), quer o suscitado pelo exequente (art. 741º), quer o suscitado pelo executado (art. 742º) – **cuida a lei da competência do agente**
- **Mesmo na intervenção incidente do juiz, o Código português disciplina, em rol extenso, os limites da cooperação entre o juízo e o agente de execução**, tal a competência judicial incidente, das 25 (vinte e cinco) situações dispostas no *caput* e nos números integrantes dos arts. 704º, 724º, 733º, 738º, 744º, 749º, 751º, 755º, 757º, 759º, 760º, 761º, 764º, 767º, 771º, 773º, 782º, 785º, 800º, 814º, 816º, 817º, 820º, 825º, 833º e 838º

18- Ponderações finais

- ▶ **Regramento do processo civil português prestigia o contraditório**, indo além do requerimento das partes - compatível com a **tese carneluttiana da administração imparcial pelo juiz** - necessária ao exercício dos direitos pelo executado - **não é suficientemente garantido no Projeto brasileiro, com a só reserva de jurisdição em caso de dúvida ou consulta** - em Portugal a atuação direta do Judiciário é prevista de forma bem mais efetiva
- ▶ Inclusão do **cumprimento de sentença não parece ser de fato recomendável**
- ▶ **Irrecorribilidade das decisões judiciais**
- ▶ **Inconstitucionalidade do ponto de vista formal** – atribui ao Conselho Nacional de Justiça e tribunais legislar sobre processo civil (**art. 24 do projeto**) - competência exclusiva do **Legislativo (privativa da União – art. 22, I, CF/88)** - sob o eufemismo de dizer “editar atos normativos de regulamentação sobre a execução extrajudicial”



OBRIGADO!!!!